



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 440/XII/1.ª – CACDLG/2012

Data: 14-03-2012

ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 107/XII/1.ª.

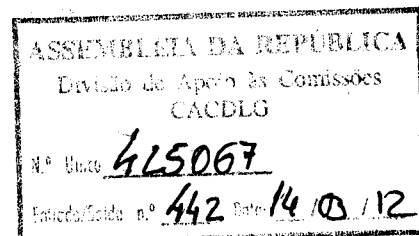
J. Presidente

Cumpre-me informar V. Exa. de que a petição n.º 107/XII/1.ª, da iniciativa de Nuno Marreiros e outros, que “*Solicitam a demissão do Presidente da República*”, foi liminarmente indeferida, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), por deliberação unânime desta Comissão adoptada em 14 de março de 2011, que aprovou a nota em anexo.

Com os melhores cumprimentos, *da mais elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Petição n.º 107/XII (Nuno Marreiros e outros) - “*Solicitam a demissão do
Presidente da República*”

1. A petição em causa, através do sítio www.peticaoonline.com, recolheu as assinaturas de 40162 cidadãos, que, dirigindo-se à Presidente da Assembleia da República, “*pedem a (...) imediata demissão do (...) Presidente da República Portuguesa*”.

A pretensão deduzida não se afigura legal, porquanto não pode a Assembleia da República, de acordo com as competências que constitucionalmente lhe são conferidas, demitir o Presidente da República. Analisada a Constituição da República Portuguesa, constata-se que o Presidente da República apenas poderá ser destituído do cargo se for condenado por “*crimes praticados no exercício das suas funções*” (130.º, n.º 1), podendo ainda renunciar ao mandato (131.º, n.º 1).

Como tal, não existindo qualquer instrumento constitucional e legal adequado ao propósito ora reclamado, não se mostra cumprido o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), pelo que **a petição deve ser, assim, indeferida liminarmente, pelo facto de a pretensão deduzida ser ilegal.**

2. Juntamente com o texto que recolheu as assinaturas referidas, o primeiro peticionante – Nuno Marreiros – entregou à Presidente da Assembleia da República um conjunto de documentos que, subscritos apenas pelo próprio – ainda que não assinados –, têm



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

como “*objecto a demissão do (...) PR (...) nos termos da lei*”, solicitando para tanto à Assembleia da República:

- a) a remessa do documento à Presidência da República (nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 2, da “*Lei das petições*”), procurando que o PR se demita “*por sua própria iniciativa*”;
- b) a promoção do processo de “*acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções*”, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 163.º (e do disposto no artigo 130.º) da CRP.

Da consulta da lei resulta que a petição deve ser indeferida liminarmente.

No que respeita ao solicitado em *b*), a análise dos fundamentos invocados para o pedido efetuado – declarações públicas do Presidente da República que, confrontadas com determinados atos oficiais do mesmo, são julgadas pelo peticionante como passíveis de tipificar os crimes de Traição à Pátria, Atentado contra o Estado de Direito, Denegação de Justiça e ainda negligência e demissão de responsabilidades –, revelam tratar-se de pedido sustentado apenas em matéria de opinião que, ainda que legítima, pode, após análise pela Comissão, ser considerada como **carecendo de qualquer fundamento**: pelo que, cumprindo o disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 12.º da “*Lei das petições*”, **a petição deve, a este respeito, ser liminarmente indeferida.**

No que respeita ao solicitado em *a*), constata-se desde já e sem necessidade de qualquer outra diligência que só o próprio Presidente da República poderá dele conhecer, ou seja, só essa entidade é competente em razão da matéria para a sua apreciação [de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 19.º da “*Lei das petições*”]. Daqui resultando uma de duas soluções. A primeira no sentido de seguir a normal tramitação de uma petição (designação de relator, instrução e conclusão); a segunda no sentido de, não havendo necessidade de realizar qualquer diligência para concluir pela



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

informação ao peticionário de que não é esta a entidade competente para o efeito que pretende – incompetência em razão da matéria – mas sim a entidade que ele próprio indica como competente.

Concluindo-se, assim, **que se deve optar pela segunda solução** a fim de evitar a prática de atos inúteis, uma vez que, e repete-se, basta a leitura da petição para ficar inequivocamente demonstrado que **neste concreto ponto, e também neste, a Assembleia da República não é a entidade competente para a sua apreciação.**

Também neste ponto se justifica, pois, o indeferimento liminar da petição, uma vez que, como o próprio peticionante reconhece no texto enviado, a Assembleia da República é incompetente para o efeito que pretende.

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)